



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001124/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANDREA FERNANDES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matérias não pré-questionadas na impugnação.

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova de fatos modificativos quanto a crédito tributário devidamente constituído.

CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ERRO MATERIAL.

O mero erro de digitação caracteriza erro material, sendo desnecessária a sua correção quando não causar prejuízo à defesa, permitindo a correta compressão da informação prestada.

JULGAMENTO DE LANÇAMENTOS ENVOLVENDO FATOS CONEXOS.

É medida de eficiência administrativa o julgamento, pela mesma turma, de lançamentos com fatos conexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 243) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 61.970,42 (acrescidos de juros, multa de ofício), incidentes omissão de rendimentos consubstanciado em acréscimos patrimoniais a descoberto e em depósitos bancários sem origem comprovada.

Consta da decisão recorrida (fls. 231) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A autuada é ex-esposa de Heber Lopes, CPF 474.923.097-91, o qual foi investigado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação (ESPEI) na 7ª Região Fiscal a pedido da DEFIC/RJ (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro), atual DEFIS/RJ e autuado em outro processo administrativo fiscal.

Tal ação teve como objetivo verificar a possível omissão de rendimentos tributáveis, tendo em vista a apresentação de sinais exteriores de riqueza por parte do contribuinte não compatíveis com seus rendimentos declarados.

O relatório elaborado pelo ESPEI serviu de base para que a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro solicitasse a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em seis endereços relacionados ao contribuinte. Dentre os documentos apreendidos, extraíram-se os que se relacionam com a contribuinte objeto desta ação fiscal.

A contribuinte foi intimada (fls. 11), em 19/01/2007, a apresentar documentação comprobatória dos valores informados em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), a título de rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, bem como as escrituras de todos os imóveis adquiridos e alienados no período de 2002 a

2004 e os extratos bancários de todas as contas mantidas junto às instituições financeiras no país, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2004.

Em resposta recebida em 07/02/2007 (fls. 13), a contribuinte entregou cópia da carta de adjudicação do inventário e certidões de cartórios (fls. 27 a 49), que atestam que sua mãe lhe deixou um imóvel, bem como obras de arte e antiguidades a fim de justificar os rendimentos isentos e não tributáveis, porém esta documentação é bem anterior aos anos-calendário 2003 e 2004, período em que a autuada informou o recebimento deste tipo de rendimentos (fls. 4 a 7).

A contribuinte era titular de duas contas no Bradesco, sendo uma delas conjunta com seu ex-marido, Heber Lopes, CPF 474.923.097-91.

Em relação ao ano-calendário 2002, a contribuinte afirma que a movimentação da conta-corrente conjunta era de responsabilidade de seu ex-cônjuge, apresentando declaração assinada pelos dois titulares (fls. 97 e 98).

Relativamente aos anos-calendário 2003 e 2004, a contribuinte alega que a movimentação na conta-corrente de sua titularidade (Bradesco, ag. 2722-7 / c/c 6948-5) se refere a empréstimos concedidos por Heber Lopes, seu ex-marido (fls. 115 e 116).

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - AC 2003

Analisando-se a documentação que demonstra os bens herdados de sua mãe, conclui-se que nada tem a ver com os rendimentos isentos e não tributáveis. Além disso, a contribuinte adquiriu um bem situado na Av. Benvindo de Novaes, 2555, BI 1, apartamento 903, no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, pelo valor de R\$ 135.000,00 e não possuía recursos que suportassem a aquisição, tendo em vista não ter alienado bens.

Sendo assim, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos em virtude de variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 176,177,182 e 183) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 189).

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada - AC 2004

Intimada a esclarecer a origem dos depósitos em conta-corrente (Bradesco, ag. 2722-7 / c/c 6948-5), a contribuinte informa serem créditos efetivados pelo Sr. Heber, seu ex-marido e procurador, para movimentar a conta, tendo sido devolvidos em curto prazo.

Tais empréstimos não foram comprovados por documentos hábeis. - Ademais não existem coincidências de datas e valores dos créditos/débitos entre as contas-correntes de titularidade do

Sr. Heber e a da contribuinte, ou seja, não foram identificados débitos na conta daquele que correspondessem aos créditos realizados na conta desta.

Neste ano (2002), a contribuinte adquiriu a sala 202, do Edifício Bana Space Center, situado na Av. das Américas, nº 115, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, pelo valor de R\$ 30.000,00, cujos alienantes são Anacleto Lopes da Rosa e Maria Genovesa Lopes, pais do seu ex-marido, Sr Heber Lopes (fls. 6, 7, 51 e 52). Os rendimentos tributáveis declarados não fazem frente a este desembolso e os rendimentos isentos e não tributáveis não foram comprovados.

Os depósitos efetuados na conta-corrente da contribuinte, no valor total de R\$ 100.084,00, no ano-calendário 2002, não tiveram sua origem comprovada.

Em razão dos fatos demonstrados, a fiscalização autuou o contribuinte por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 176 e 177) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 189 e 190).

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 01/10/2007, o contribuinte protocolizou impugnação em 26/10/2007 (fls. 197 a 199), em que apresenta as seguintes razões:

- que o procedimento fiscal visava à análise relativa aos anos-calendário 2002 e 2004, no entanto a autuação ocorreu relativamente aos anos-calendário 2003 e 2004;*
- que a fiscal autuante descreveu no Termo de Verificação (fls. 178) o valor total dos depósitos efetuados na c/c da contribuinte como sendo de R\$ 1000.084,00 e no anexo a este termo o somatório dos depósitos chega a R\$ 100.084,00 (fls. 181);*
- que o limite anual de R\$ 80.000,00 para o lançamento baseado em depósitos bancários foi determinado posteriormente a 2004 (ano-base da autuação), portanto não seria válido para a presente ação fiscal;*
- que o valor de cada depósito não é superior a R\$ 12.000,00, portanto deveriam ser excluídos da base de cálculo;*
- que o próprio anexo ao Termo de Verificação (fls. 181), que relaciona os depósitos bancários realizados em sua conta-corrente, no ano-calendário 2004, historia diversas transferências entre agências do Bradesco, as quais deveriam ser excluídas da base de cálculo;*
- que a contribuinte informou serem os recursos depositados em sua conta-corrente originários de transferências da conta-*

corrente de seu ex-marido, inclusive tal afirmação foi confirmada por ele e que não poderia fornecer recibos de operações efetuadas há mais de três anos.

O contribuinte não impugnou o mérito do lançamento em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ao analisar o caso, em 14.12.2007, entendendo a autoridade de piso que 1) os erros na grafia nos anos-calendário envolvidos e no valor apontado pela contribuinte não prejudicaram a defesa; e que 2) o limite mensal de 12 mil reais deve ser conjugado com a condição de o somatório anual não ultrapassar 80 mil reais anuais; decidiu pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual apresenta novos documentos (recibos), reforçando os argumentos da impugnação, bem como inovando ao trazer argumentos relacionados à variação patrimonial a descoberto, desproporcionalidade da multa aplicada e imposição de juros de mora em percentual inconstitucional.

Pede, ao final, a extinção do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, especificamente quanto aos argumentos apresentados para afastar a tributação sobre a variação patrimonial a descoberto, desproporcionalidade das multa aplicada e aplicação de juros de mora em percentual inconstitucional, não devem ser conhecidos, pois tais matérias não foram pré-questionados na impugnação.

Da transferência entre contas de mesma titularidade

No que tange à alegação da contribuinte de que os valores que transitaram na conta bancária de sua exclusiva titularidade são resultantes de meras transferências de outra conta bancária sua, com titularidade conjunta com seu ex-marido.

Sobre tal alegação, analisada a defesa, entende-se que trata-se de mera argumentação procrastinatória, desprovida de qualquer demonstração efetiva quanto à natureza dos valores creditados, pois se a citada conta foi de fato utilizada tão-somente para circulação de valores de terceiros e se os numerários depositados não pertenciam à recorrente, tal prova deveria ter sido feita mediante a junta de documentos idôneos e hábeis a demonstrar a efetiva titularidade desses valores, conforme intimação encaminhada pela fiscalização, ao tempo do procedimento fiscal.

No entanto, tais informações, requeridas de forma muito clara pela fiscalização, não foram prestadas pela recorrente, que limitou-se a tangenciar os fatos imputados, sem desincumbir-se do ônus de esclarecer a titularidade dos valores envolvidos, sendo correto, portanto, o procedimento adotado pela auditoria, realizado com fulcro no art. 47, XIV, do Decreto 9580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

Art. 47. São também tributáveis

(...)

XIV - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

(...)

Dos recibos apresentados

Relativamente aos recibos apresentados (fls 251 e seguintes), tais documentos são incapazes por si só de provar a origem dos créditos em conta corrente, pois neles consta apenas a assinatura do contribuinte interessado e não foi apresentado ou prestado qualquer esclarecimento e nem entregue qualquer comprovante de depósito nas contas envolvidas.

Dos anos-calendário fiscalizados

O contribuinte também questiona o fato de o Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls 193) informar que o período abrangido pela auditoria seria apenas os anos-calendário de 2002 e 2004 e que, portanto, não haveria autorização para lançar créditos relacionados ao ano de 2003.

Sobre tal alegação, de fato, consta num trecho do TVF que a fiscalização envolveu o exame de fatos ocorridos nos anos de 2002 e 2004, porém conjugada tal informação com o restante do documento, com o período de auditoria informado no Mandado de Procedimento Fiscal (fls 2), com as informações constantes das intimações emitidas pela durante o procedimento (fls 11 e 128), com as diversas respostas e documentos fornecidos pela contribuinte, conclui-se que houve mero erro material de digitação quanto ao período envolvido na auditoria, sem qualquer prejuízo à compreensão do lançamento ou à defesa.

Sobre a constituição da Turma julgadora na DRJ

Aduz a contribuinte, ainda, que o julgamento de sua impugnação foi realizado pelos mesmos dois julgadores que decidiram o lançamento tributário contra seu ex-marido e que tal decisão deveria envolver todos os 5 membros da turma e não apenas tais julgadores.

Tal alegação, entretanto, não tem fundamento, pois a decisão recorrida não foi decidida por apenas dois julgadores, como afirma a recorrente, mas, de forma unânime, por 3 dos 5 membros presentes da Turma (ausentes justificadamente dois julgadores), conforme pode ser visto as folhas 232 dos autos, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

Há que observar, ainda, que não há qualquer vício no fato de terem sido os mesmos julgadores a decidirem a impugnação da recorrente e a defesa de seu ex-marido (no

Processo n° 18471.001124/2007-14
Acórdão n.º **2402-007.356**

S2-C4T2
Fl. 289

lançamento tributário específico a ele relacionado), pelo contrário, tal procedimento é de todo recomendável e visa dar maior eficiência ao serviço público.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso apresentado para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator